



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Rua Cap. Diogo Lopes, 53 – Centro – Acaraú – Ceará – CEP 62.580-000  
CNPJ 02.346.843/0001-70 – CGF 06.920.412-8 – Fone/Fax: (088) 661.1541

OK!

PROJETO DE LEI Nº 013/2013, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES, PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO, DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

01. Mensagem de Encaminhamento
02. Projeto de Lei
03. Justificativa

ENTRADA EM

01, 03, 2013

NO EXPEDIENTE

*Sumo fortuna*

Paço da Câmara Municipal de Acaraú, 27 de Fevereiro de 2013.

*Antônio Alves Neto*

ANTÔNIO ALVES NETO

VEREADOR DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECEBIDO EM

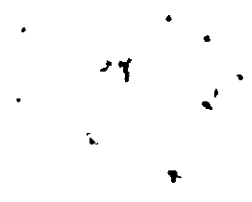
27, 02, 2013

*Sumo fortuna*

APROVADO EM

15, 03, 2013

*Sumo fortuna*





# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Rua Cap. Diogo Lopes, 53 – Centro – Acaraú – Ceará – CEP 62.580-000

CNPJ 02.346.843/0001-70 – CGF 06.920.412-8 – Fone/Fax: (088) 661.1541

---

## MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador **ANTÔNIO ALVES NETO - PT** abaixo subscrito, amparado pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal, encaminha para tramitação Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES, PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO, DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Na expectativa que este seja acolhido e aprovado, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, 27 de Fevereiro de 2013.

ANTÔNIO ALVES NETO

VEREADOR DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Rua Cap. Diogo Lopes, 53 – Centro – Acaraú – Ceará – CEP 62.580-000  
CNPJ 02.346.843/0001-70 – CGF 06.920.412-8 – Fone/Fax: (088) 661.1541

PROJETO DE LEI Nº 013 2013, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2013.

## DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES, PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO, DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo do município de Acaraú, bem como, em quaisquer instituições subvencionadas pelo município, de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses:

I – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) De redução à condição análoga à de escravo;
- i) Contra a vida e a dignidade sexual; e

11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



## CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Rua Cap. Diogo Lopes, 53 – Centro – Acaraú – Ceará – CEP 62.580-000  
CNPJ 02.346.843/0001-70 – CGF 06.920.412-8 – Fone/Fax: (088) 661.1541

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

III – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, ou pelo prazo da condenação se maior;

V – Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para os 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato;

VI - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX - A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão;







## CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

Rua Cap. Diogo Lopes, 53 – Centro – Acaraú – Ceará – CEP 62.580-000  
CNPJ 02.346.843/0001-70 – CGF 06.920.412-3 – Fone/Fax: (088) 661.1541

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente Lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art. 4º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo primeiro, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º As notícias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da Legislação Municipal.

Art. 6º A apuração administrativa a que se refere o artigo anterior não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.

ANTÔNIO ALVES NETO  
VEREADOR DO PARTIDO DOS TRABALHADORES





# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAU

Rua Cap. Diogo Lopes, 53 – Centro – Acaraú – Ceará – CEP 62.580-000  
CNPJ 02.346.843/0001-70 – CGF 06.920.412-8 – Fone/Fax: (088) 661.1541

---

## JUSTIFICATIVA

A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA entre outros, como princípios basilares da administração pública.

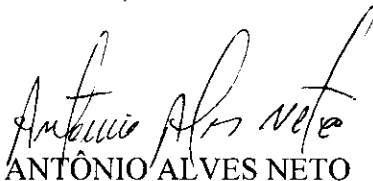
Os Poderes Executivo e Legislativo têm autorização para nomeação de diversos cargos em comissão, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Portanto, esta proposta tem como objetivo elencar critérios para a nomeação destes servidores públicos, no que tange às questões relacionadas a condenações nas esferas judiciais, eleitorais, e administrativas com objetivo de buscarmos constantemente, a moralidade e a impessoalidade, entre outros princípios básicos de gestão pública, para atendermos as expectativas da sociedade organizada, e dos seus cidadãos.

Adotar medidas que vão ao encontro deste desejo, configura ato de gestão pública democrática, de moralidade e transparência, voltada aos interesses da comunidade, já adotada por vários municípios cearenses, entre outros da federação.

Todos nós ganhamos com iniciativas desta natureza, pois assim, avançamos nos preceitos de valorar homens públicos e servidores íntegros, que não estejam envolvidos em ilícitos judiciais, que em nada contribuem para o desenvolvimento da sociedade organizada.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção dos nobres vereadores para apreciação e deliberação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2013.



ANTÔNIO ALVES NETO  
VEREADOR DO PARTIDO DOS TRABALHADORES



02

**PARECER Nº. 012/2013 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Emitido em 14 de Março de 2013.

**Projeto de Lei nº. 013/2013, de 27 de Fevereiro de 2013, de autoria do Vereador Antônio Alves Neto - PT com a seguinte Súmula: "DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES, PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO, DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Da exposição

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final em reunião presidida por sua presidência o Vereador Paulo César Rocha, Secretário o Vereador Paulo Sérgio Gomes de Andrade e Membro o Vereador Antônio Edson Brandão, analisou o **Projeto de Lei nº. 013/2013, de 27 de Fevereiro de 2013, de autoria do Vereador Antônio Alves Neto - PT com a seguinte Súmula: "DISPÕE SOBRE VEDAÇÕES, PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO, DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Da conclusão

Esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final chegou a seguinte conclusão: Somos de parecer favorável que o **Projeto de Lei nº. 013/2013** seja submetido ao Plenário.

Este é o Parecer salvo melhor juízo.

Paço da Câmara Municipal de Acaraú(CE), 13 de Março de 2013.

  
PAULO CÉSAR ROCHA  
Presidente

PAULO SÉRGIO GOMES DE ANDRADE  
Secretário

  
ANTÔNIO EDSON BRANDÃO  
Membro

